



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.778 - SP (2010/0205248-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NOEL APARECIDO ROCHA
EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de *habeas corpus* pode substituir o agravo em execução desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito da ordem.

ACÓRDÃO

"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi
Presidente

Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador Convocado do Tj/rj)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.778 - SP (2010/0205248-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NOEL APARECIDO ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de NOEL APARECIDO ROCHA, ao argumento de que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* não conheceu da ordem em que se pleiteava a desconstituição da decisão que homologou a falta grave, repercutindo em determinação que houvesse a regressão do regime de cumprimento da pena e a alteração da data-base para a obtenção de benefícios.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois teve homologada infração disciplinar de natureza grave, tendo o juiz da Vara das Execuções Penais determinado a retificação do cálculo de liquidação de penas, a fim de que se opere o efeito interruptivo do lapso temporal para a aquisição de benefícios. Por fim, requer sejam devolvidos os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para análise do mérito.

Postula, em razão disso, a concessão da medida *inaudita altera pars*, a fim de que os autos sejam devolvidos à origem, com a determinação de ser o mérito analisado.

O Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP) indeferiu o pedido liminar (fls. 17/18).

Prestadas as informações (fls. 27/70).

O Ministério Público Federal opinou (fls. 74/76) pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.778 - SP (2010/0205248-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NOEL APARECIDO ROCHA
EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de *habeas corpus* pode substituir o agravo em execução desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe acerca da possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciar o mérito do *writ*, lá impetrado, a respeito de condenação por falta grave e interrupção do lapso temporal para aquisição de benefícios.

Destarte, o acórdão atacado adotou entendimento divergente à orientação uníssona deste Sodalício de que apesar de existir recurso próprio - agravo em execução -, a ação de *habeas corpus* pode substituí-lo, desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

Confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DATA-BASE. ALTERAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido formulado no writ originário, de cassação da decisão exarada pelo Juízo das Execuções que alterou a data-base para a concessão de benefícios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento à ordem originária por entender que o "habeas corpus não é o veículo adequado para a reforma de decisões exaradas pelo Juízo das Execuções Penais".

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

3. Writ denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo examine o pedido deduzido no habeas corpus originário, decidindo como entender de direito.

(HC 142.960/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado, é possível desconstituir a decisão do Juízo das execuções penais por meio de *habeas corpus*, se verificada a existência de flagrante ilegalidade, aplicando-se o princípio da fungibilidade entre o remédio heróico e o agravo em execução.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e concedo a ordem para, cassando o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, determinar que julgue o pedido como lhe parecer de direito, pois a utilização do *writ*, na espécie, é instrumento jurídico-constitucional reconhecido jurisprudencialmente como adequado, em tese, ao fim buscado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0205248-7

HC 189.778 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 653500 990092356240

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NOEL APARECIDO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.